

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Carlos Eduardo Mattioli (Perito)

Adv.: Marcelo Bonifácio Flor (358277-SP-D)

Corrigendo: Adhemar Prisco da Cunha Neto

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO AO PERITO PARA DEVOLVER VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PRÉVIOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Correição Parcial deve ser apresentada pelo Corrigente no prazo de cinco 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (arts. 35, parágrafo único, e 36, parágrafo único, do RI do TRT da 15ª Região). Eventual pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo regimental, que tem início a partir da ciência da decisão original. Intempestiva a apresentação da medida, resta autorizado seu indeferimento liminar conforme art. 37, parágrafo único, da citada norma regimental.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Carlos Eduardo Mattioli, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba, Adhemar Prisco da Cunha Neto, na condução do processo 0010826-98.2014.5.15.0019, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente atuou como Perito do Juízo.

Relata o Corrigente que foi nomeado para elaborar laudo pericial na ação trabalhista em questão, para aferir a ocorrência de trabalho em condições insalubres, e que na audiência em que foi nomeado restou determinado o depósito de honorários periciais prévios, no valor de R\$ 450,00, pela parte Reclamada.

Acrescenta que, quando da prolação da sentença, foi declarada a sucumbência do Reclamante com relação ao objeto da perícia, e foram arbitrados honorários periciais no importe de R\$ 806,00, a serem requisitados junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, face à concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao Reclamante.

Todavia, a Reclamada ajuizou recurso ordinário, nele postulando a restituição dos valores por ela depositados a título de honorários prévios. O acórdão que veio a ser proferido reformou a sentença de primeiro grau para determinar que do valor arbitrado a título de honorários periciais em sentença fosse feita a restituição dos valores pagos pela Reclamada, por meio de Requisição ao TRT, com a posterior liberação do saldo remanescente ao Corrigente.

Prossegue relatando que em 21/11/2016 o Corrigendo proferiu

despacho determinando que o Corrigente restituísse, do valor requisitado em seu favor (R\$ 806,00), a importância de R\$ 450,00, pois o ressarcimento à Reclamada por meio de requisição junto à União seria inviável por razões técnicas.

Sustenta o Corrigente que, no cenário descrito, não lhe compete restituir o valor antecipado pela Reclamada para viabilizar a realização de perícia, ponderando que em realidade cabe à União a devolução do numerário à Reclamada, na forma prevista pelo art. 11º, § 2º, da Lei 1.060/50 e pelo art. 95 do NCPC.

Indica jurisprudência em conformidade com a tese eleita, e enfatiza que o ato hostilizado retrata erro procedimental, por divergir do acórdão exequendo. Assevera que eventual impossibilidade técnica de requisição deveria resultar no ajuizamento da competente ação pela Reclamada em face da União, para postular o pagamento da importância a ela devida conforme acórdão.

Requer a suspensão da tramitação do feito em caráter liminar, e no mérito, a cassação definitiva do ato atacado. Alternativamente, pleiteia que, se confirmada a impossibilidade técnica da multicitada requisição, seja desenvolvida pela área de tecnologia da informação a solução correspondente para tratamento do caso, de maneira a prevenir a ocorrência de situação similares.

Assinala, por fim, a manutenção da decisão atacada redundará em prejuízo adicional ao Corrigente, que inclusive já recolheu tributos e encargos sociais sobre o valor percebido.

Junta procuração e documentos (fls. 15/69).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 15).

O relato contido na peça inaugural aponta que a irresignação do Corrigente volta-se contra a deliberação exarada pelo Corrigendo para que fosse efetuada a devolução de valores percebidos pelo primeiro a título de honorários periciais (fl. 68).

Ocorre que, em realidade, o Corrigente já foi previamente instado a comprovar o pagamento dos mencionados valores como se depreende do último parágrafo do expediente acostado à fl. 67.

Consultando, nesta oportunidade, o andamento do processo judicial eletrônico, verifica-se que em 03/08/2016 foi proferido despacho pelo qual foi solicitada a devolução da importância correspondente aos honorários periciais prévios. Verifica-se, inclusive, que o Corrigente foi cientificado a respeito em 04/08/2016.

Neste contexto, a medida correcional mostra-se flagrantemente

intempestiva, já que não foi observado o prazo de 05 dias para ajuizamento da Correição Parcial a contar da ciência do ato que atrairia o reexame correicional, conforme art. 35, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Há que se destacar que o prazo para interposição da Correição Parcial tem início a partir de ciência do ato original (no caso em exame, o despacho proferido em 03/08/2016) e não quando da ciência da decisão que apreciou o pedido de reconsideração formulado pela parte interessada (fl. 67/68).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial desta Correição Parcial, por intempestiva.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Não obstante a conclusão ora lançada, determina-se à Secretaria da Corregedoria Regional a realização de estudos para viabilizar a criação de solução informatizada que permita a requisição de valores destinados à restituição de honorários periciais prévios.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 30 de novembro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042704.0915.763366